



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 879/2021.

DATA DE: 16 DE MARÇO DE 2021.

**“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E SERVIÇOS PARA FINS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT, CONFORME PREVISÃO DO INCISO XI, DO ARTIGO 156, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016 E LEI MUNICIPAL Nº. 314/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUZIA NUNES BRANDÃO**, Prefeita Municipal do Município de Ribeirão Cascalheira-MT, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O crédito tributário do Município de Ribeirão Cascalheira, estado de Mato Grosso, **inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto**, por pessoa física ou jurídica, nos termos do Inciso XI do *Caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei nº 13.259, de 2016 e *Lei Municipal nº. 314/2001*, **mediante dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços**, a critério do credor por meio da aceitação expressa da Fazenda Municipal, na forma desta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

**I** – Que a dação seja precedida de **avaliação** do bem ou dos bens e serviços ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município; e

**II** – Que a dação abranja a **totalidade do crédito ou créditos** que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, **sem desconto** de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

**§ 1º** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 3º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida pelo devedor antes da realização da praça dos bens penhorados.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiros, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no art.: 2º desta lei, quanto na respectiva escritura.

**Art. 2º.** O **procedimento** destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes **etapas, sucessivamente:**

**I - Requerimento** administrativo do devedor ou terceiro interessado dirigido ao (a) Prefeito (a) do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da zona de situação do bem;
- b) Certidão negativa da Receita Federal do Brasil, da Justiça do Trabalho e da Receita Estadual;
- c) Indicação precisa de quais débitos o Requerente pretende quitar com a dação em pagamento;

**II -** Uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) O processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para:

**1.** Analisar o interesse e a viabilidade da aceitação do bem imóvel ou móvel pelo Município;

**2.** Informar os débitos do Requerente/devedor;

**3.** Apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem;

**III -** A Secretaria Municipal de Administração, caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, deverá remeter o processo à Procuradoria Municipal para requerer ao juiz a **suspensão** dos processos de cobrança dos débitos que serão pagos por meio da dação em pagamento pelo prazo de 90(noventa) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

## GABINETE DA PREFEITA



**Art. 3º.** Com a **aceitação** do município na dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços, oferecidos pelo devedor, será constituído por 03(três) membros a **comissão** de avaliação, designados pelo (a) Prefeito (a) Municipal que deverão emitir o parecer no prazo de 15(quinze) dias, assegurado a participação de membro do Poder Legislativo Municipal.

**§1º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

**§2º** Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – Utilidade do bem imóvel, móvel ou serviços para os órgãos da Administração Direta;
- II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;
- III – Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, móvel ou serviço, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV – Compatibilidade entre o valor do imóvel, móvel ou serviço e o montante do crédito tributário que se pretende extinguir.

**Art. 4º.** Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado nos bens, no prazo de 05(cinco) dias.

**§1º** Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente os avaliadores no prazo de 15(quinze) dias.

**§2º** Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**Art. 5º.** A dação em pagamento somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

**I -** Se a **dívida for superior** ao valor da avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal;

**II -** Se a **dívida for igual** ao valor da avaliação do bem imóvel, esta será extinta e não haverá diferença a ser quitada;

**III -** Se a **dívida for inferior** ao valor da avaliação dos bens imóveis e moveis, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o Requerente renunciar à diferença positiva em favor da credora.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

## GABINETE DA PREFEITA



**Art. 6º.** Concluídas as etapas previstas nos artigos anteriores da presente lei, **havendo aceitação de ambas as partes**, o devedor ou terceiro terá 20 (vinte) dias para providenciar toda documentação e certidões atualizadas indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**§1º** Efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município, por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, a tradição no caso de bens móveis ou expedida a ordem de serviço com o seu total cumprimento o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria Municipal de Administração e a Procuradoria Municipal serem comunicadas para promoverem as respectivas baixa do débito e comunicações.

**§2º** O departamento de Patrimônio do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**§3º** A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver devendo ser recolhida pelo devedor no setor de tributação do Município.

**Art. 7º.** O devedor responderá por evicção, nos termos do artigo 447 e seguintes do Código Civil;

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL  
EM, 16 DE MARÇO DE 2021.

**LUZIA NUNES BRANDÃO**  
Prefeita Municipal